



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0003141-71.2014.815.0251.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Luciano Medeiros da Silva.

ADVOGADO: Otoni Costa de Medeiros (OAB/PB nº 11.443).

APELADO: Banco Itaú S/A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva (OAB/PB nº 12.450-A).

EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. FIXAÇÃO INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. APELO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. "Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal" (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

3. "A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas" (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0003141-71.2014.815.0251, em que figuram como Apelante Luciano Medeiros da Silva e Apelado o Banco Itaú S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Luciano Medeiros da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, f. 90/93, nos autos da Ação Revisional por ele ajuizada em desfavor do **Banco Itaú S/A**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a exclusão da capitalização de juros e a limitação da incidência de

juros remuneratórios superiores em 12% ao ano, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no valor de R\$ 788,00, suspensa sua exigibilidade, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 96/100, alegou que é ilícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, que é ilegal a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, e que a Tabela Price é utilizada para ludibriar a cobrança de juros capitalizados, pugnano pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 103/108, o Banco Apelado sustentou que o Autor teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais, devendo ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*, que é legal a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual e desde que expressamente pactuada, assim como que o STJ firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros moratórios no percentual de 12% a.a., inexistindo, em seu dizer, onerosidade excessiva no contrato.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC/2015.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o Apelante é beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001¹, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF², devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal³.

A jurisprudência do STJ também tem admitido a utilização da Tabela Price nos contratos bancários⁴, bem como a revisão das taxas de juros em situações

¹ MP nº 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

² Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

³ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

⁴ "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais é do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula

excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto⁵.

O instrumento contratual em análise, f. 20/25, firmado em 21 de janeiro de 2011, posteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 18,71% a.a. e de 1,44% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 17,28%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Quanto à taxa de juros contratada, 18,71% a.a., como é menor que a taxa média anual de mercado calculada pelo BACEN para o período, que era de 27,15%, f. 73, não pode ser considerada abusiva, como acertadamente decidiu o Juízo.

Ademais, as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu.

Por se tratar de um contrato de financiamento de veículo, é admitida a utilização da Tabela Price, conforme o referido entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).

⁵ No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/10/2008).